



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029271-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONETE FISNER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47029

APEL. Nº: 1029271-91.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LEONETE FISNER (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

*Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Julgamento de improcedência – Recurso da autora – Notícia de posterior transação entre as partes – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido (art. 932, I e III, do CPC). *

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada por **LEONETE FISNER** em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, **julgada improcedente** pela r. sentença de fls. 194/207, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$800,00 (oitocentos reais).

Apela a autora (fls. 210/219) defendendo a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, sujeitando o consumidor a situação de excessiva onerosidade. Afirma deve ser afastada a cobrança de tarifa de registro do contrato, bem como a tarifa de avaliação do bem. Argumenta é indevida a cumulação de cobrança de comissão de permanência com os demais encargos de mora. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 223/236).

A ré noticiou a existência de transação entre as partes (fls. 244).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 549600175, emitida em 09/03/2022, no valor de R\$74.662,53 (setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para pagamento em 60 parcelas mensais fixas de R\$1.796,41 (mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), com

juros remuneratórios pré-fixados de 1,29% ao mês e 16,67% ao ano (fls. 24/27).

Não se conhece do recurso.

Dispõe o art. 932, I e III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)

II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Após a interposição do apelo, a ré apelada noticiou que as partes transigiram (fls. 244/247).

Assim, tendo em vista a notícia de transação entre as partes, fica prejudicado o recurso da autora, dele não se conhecendo, nos termos do art. 932, I e III, do CPC.

Baixem os autos ao juízo “a quo” para as providências cabíveis.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**